



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019418-88.2023.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante LEONALDO ANTUNINO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 19 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 1019418-88.2023.8.26.0554/50000

Embargante: Leonaldo Antunino Ferreira

Embargado: Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados

Comarca: Santo André

Voto nº 44989

Embargos de declaração – Inexistência de omissão a ensejar a propositura do recurso – Argumentos relevantes que foram enfrentados de forma nítida – Pretendida pelo autor embargante a rediscussão de matéria já objeto de apreciação por esta Câmara – Caráter infringente imprimido à arguição – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração (fl. 1), opostos, tempestivamente, contra o acórdão que negou provimento ao apelo do autor embargante (fls. 584/589 dos autos principais).

Alega o autor embargante, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão acerca da tese defendida na ação, com espeque no art. 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; o título cedido não foi apresentado nos autos, não foi demonstrada a origem ou legitimidade do título; é contraditória a afirmação de que a certidão tem fé pública; as faturas de cartão de crédito apresentadas nos autos não guardam relação com o apontamento negativo; embora não tenha negado a existência da relação jurídica originária, não contraiu a dívida negativada; não pode ser obrigado a pagar dívida desconhecida, sujeitando-se ao superendividamento; houve afronta aos arts. 71, 72 e 73 do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 158 e 299 do Código Penal; o consumidor vem sendo criminalizado com multa, indenização, ofício à NUMOPEDE e à OAB, por ousar enfrentar o poder econômico; fatura de cartão de crédito não é “adiantamento em conta”; cessão desacompanhada pelos contratos cedidos não legitima a cobrança e o apontamento de dados; a matéria há de ser prequestionada, em especial os arts. 6º, inciso VIII, 43, § 1º, 71 e 73 do Código de Defesa do Consumidor (que traz princípio acolhido no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 13.853/2019, alçado a garantia constitucional pela Emenda Constitucional nº 115/2022, que acrescentou o inciso LXXIX ao art. 5º da CF/88), os arts. 10, 11, 373, inciso II, e 422, parágrafo 1º, do atual CPC, os arts. 186, 187, 225, 927 do Código Civil (fls. 1/21).

É o relatório.

2. Os aludidos embargos de declaração não merecem prosperar.

Explicando:

2.1. Esta Câmara, ao negar provimento ao apelo do autor embargante, apreciou toda a matéria exposta nas razões recursais (fls. 392/419 dos autos principais), assim como nas contrarrazões (fls. 424/444 dos autos principais).

Ficaram claros os motivos pelos quais era caso de se afastar o pleito autoral de inexistência do débito e de indenização por danos morais, consoante disposto na sentença apelada (fls. 364/366 dos autos principais).

Constou, expressamente, do voto condutor que:

“(…) Ainda que a ação verse sobre consumo e seja autor hipossuficiente, não se mostrou verossímil a tese exposta na inicial de que não havia justificativa para que a ré incluísse o seu nome em órgão de restrição ao crédito por força do débito de R\$ 7.070,00, vencido em 25.7.2020 (fl. 28), relativo ao 'Contrato de Adiantamento em Conta' nº 29543676 (fl. 13), do qual afirma desconhecer a existência (fl. 3).

A existência do débito foi corroborada pelos documentos trazidos pela ré na contestação, concernentes a extratos bancários, os quais indicam a utilização de cheque especial a descoberto e faturas de cartão de crédito inadimplidas (fls. 212/229, 230/247), firmados pelo autor com o 'Banco Santander'.

Também ficou demonstrado que a referida dívida foi objeto de cessão de crédito (fl. 248).

É o que se extrai da certidão do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, a qual atesta o ajuste de 'Cessão de Direitos Creditórios com Atributos', da qual constam a operação cedida, referente ao contrato discutido de nº 29543676 (nº originário 4354000097520322750), a parte devedora e o valor do contrato (fls. 249/250).

Tratando-se de documento público, a mencionada certidão é dotada de fé pública, possuindo presunção de veracidade, portanto, faz a mesma

prova que o contrato original, conforme disposição dos arts. 405 e 425, inciso II, do atual CPC.

(…) Ademais, o autor, após ter sido confrontado com a contestação e documentos apresentados (fls. 212/229, 230/247), não negou, de forma categórica, a existência de relação jurídica com o banco cedente ou do contrato que originou o débito apontado pela ré (fl. 28).

O autor se limitou a insistir, genericamente, que o valor inscrito em órgão de restrição ao crédito não correspondia ao valor dos demonstrativos juntados aos autos pela ré, bem como que não foi juntado aos autos o título correspondente à

dívida objeto do cadastro negativo (fls. 323/358).

Essas alegações, diante do conjunto probatório produzido, não se mostram capazes de amparar a pretensão do autor.

(...) Havendo evidência quanto à utilização dos produtos bancários contratados pelo autor, que não negou a existência de inadimplência com a instituição cedente, inviável afastar-se a existência da dívida sob a cômoda e genérica alegação de suposta divergência de dados no apontamento negativo.

Deve ser considerada, para fins de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, a existência de débito inadimplido, não o valor em sua expressão econômica indicado em nome do devedor.

Consoante deliberado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

'(...) aquele que, efetivamente, se insere na condição de devedor, estando em atraso no pagamento de dívida por si assumida, não pode se sentir moralmente ofendido por um protesto de título que, apesar de irregular por não representar fidedignamente o montante da dívida, apenas veio a testificar a inadimplência' (REsp nº 1.437.655-MS, registro nº 2014/0040786-0, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 19.6.2018, DJe de 25.6.2018).

Se a dívida existe, porém, em valor divergente do que foi anotado em cadastro de inadimplentes, não há de se falar em inexistência do débito, fazendo o consumidor jus somente à retificação do valor anotado, o que não foi requerido nesses termos.

Da mesma forma, não pode prevalecer a impugnação à regularidade da inscrição negativa sob o argumento de ausência de cópia do título ou do termo de adesão.

Isso porque, além de o autor não ter negado que manteve relacionamento bancário com o banco cedente, do qual resultou inadimplência, há a possibilidade de a contratação ter ocorrido de forma eletrônica, sem respaldo em documento físico.

(...) Não havendo o autor negado a relação jurídica com o banco cedente ou a existência do contrato que gerou o débito apontado, cabia a ele, não à ré, de posse das informações pertinentes, ou seja, relativas ao contrato a que se refere, à data de seu vencimento e ao seu valor, comprovar o adimplemento da avença, consoante dispõe o art. 373, inciso I, do atual CPC.

Destarte, inviável reputar-se como ilegítimo o débito apontado

em seu nome pela ré cessionária no rol de inadimplentes” (fls. 587/588 dos autos principais).

O acórdão combatido, destarte, não se ressentiu de omissão ou de qualquer outro vício (fls. 3, 21), não tendo havido violação aos dispositivos invocados pelo autor embargante, ou seja: aos arts. 6º, inciso VIII, 43, § 1º, 71 e 73 do Código de Defesa do Consumidor; aos arts. 10, 11, 373, inciso II, e 422, § 1º, do atual CPC; aos arts. 186, 187, 225 e 927 do Código Civil (fl. 21).

2.2. Por outro lado, inviável exigir-se manifestação expressa sobre todos os argumentos da parte e sobre todos os preceitos legais.

A omissão a que aludem o inciso II do parágrafo único do art. 1.022 e o inciso IV do § 1º do art. 489, ambos do atual CPC, não diz respeito a qualquer argumento ou dispositivos legais trazidos pelas partes, mas àqueles relevantes, que possam, em tese, alterar a conclusão do julgador.

Discorrendo sobre esse tema, precisos os seguintes escólios de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“(…) Não se deve confundir a sentença com fundamentação sucinta com aquela de fundamentação deficiente. O juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes [v. CPC 489 § 1º IV], mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à acolhida ou rejeição do pedido do autor (…)” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 20 ao art. 489 do atual CPC, p. 1250) (grifo não original).

2.3. Na verdade, o autor embargante revela inconformismo com as proposições constantes do julgado.

Pretende ele rediscutir matéria já objeto de apreciação por esta Câmara, sendo patente o caráter infringente imprimido à arguição (fl. 21), visto que almeja que a turma julgadora reexamine os argumentos favoráveis à sua tese.

Todavia, somente em casos excepcionais, aceita-se o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado.

Em outras palavras, é admissível a sua utilização apenas quando manifesto o equívoco e nas hipóteses em que não exista, no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido, o que, na espécie, não aconteceu.

3. Nessas condições, rejeito os embargos declaratórios em exame.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator